

**ATA DE AUDIÊNCIA**  
**PROCESSO 0100862-58.2018.5.01.0013**  
**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Presentes pela Comissão de Credores Dr. Lucas Augusto Maia Santos, OAB/RJ 206.245 e Dr. Anderson de Avila Vasconcelos, OAB/RJ 110.839, Dr. Carlos Eduardo Freire Oliveira, OAB/RJ 167.886.

Presente pelas reclamadas o Dr. José Juarez Bonelli, OAB/RJ41820-D.

Presente pelo MPT como custos legis a Dra. Luciana Tostes.

**TERMO DE PROPOSTA DE ACORDO-EXECUÇÃO -REEF**  
**TRT 1a. Região -CAEX-REEF -RTOrd 0100862-58.2018.5.01.0013**

**ANDERSON LUIZ SANTOS DA SILVA, BARBARA MORAIS BLANCO SILVA, ELISANGELA MORAIS BLANCO e CAIQUE PINTO MANAÇAS**, como executados, devidamente qualificados nestes autos, através de seu procurador com poderes suficientes, José Juarez Gusmão Bonelli, 41.820-OAB/RJ.

**COMISSÃO DE CREDITORES**, formada pelos advogados Dr. Carlos Eduardo Freire Oliveira, OAB/RJ167.886, Dra. Renata Priscila de Castro Cavararo, OAB/RJ 154.412, representando o Dr. Eduardo Leal Silva, OAB/RJ 119.563, Dr. Anderson Ricardo Martins dos Santos, OAB/RJ 176.112, Dr. Douglas de Freitas Sales, OAB/RJ101.910 e Anderson de Avila Vasconcelos, OAB/RJ 110.839, instalada oficialmente em 13/10/21, conforme Ata de Audiência, ID 803df82.

**MPT-Ministério Público do Trabalho**, custos legis, como terceiro interessado, representado pela Dra. Luciana Tostes.

As partes, capazes e regularmente representadas, litigando a respeito de direitos disponíveis dos reclamantes e seus patronos, chegaram à presente **PROPOSTA DE ACORDO** nos seguintes termos:

**Cláusula 1ª** – O presente acordo tem por finalidade o **PAGAMENTO DA EXECUÇÃO**, à base de 65% dos valores constantes na Planilha de id. ID. 7ee6668 quanto aos processos de BLANCO EUNIRIO, e de 55% dos valores relativos às empresas CARAVELE e TRANSMIL aos respectivos detentores do direito, chamados reclamantes e seus patronos, cujos valores foram informados pelas respectivas Varas do trabalho e já estão definidos na planilha, sendo a **COMISSÃO DE CREDITORES** soberana da condução do presente REEF abrangendo todos os credores.

1.1. Neste primeiro momento serão quitados apenas os processos em que a TB TRANSPORTES BLANCO LTDA – EPP e UNIRIO figuram como real empregadora. Após, serão pagos os processos da real empregadora VIACAO

CARAVELE LTDA. Por fim, serão pagas as dívidas das demais coobrigadas como reais empregadoras.

**Cláusula 2ª**—Fica acordado, inicialmente, que os EXECUTADOS depositarão os valores das parcelas, mensalmente, no Banco do Brasil, em favor do CAEX – REEF -Tribunal Regional do Trabalho, durante o período de 102 (cento e dois) meses, no dia 25 de cada mês as importâncias conforme a planilha abaixo, comprovando os depósitos nos autos do processo piloto, e os Juízes das respectivas varas dos processos repassarão aos reclamantes através de seus advogados, devidamente autorizados para isto.

R\$ 50.000,00 - abril/22 a março/23 = R\$ 600.000,00

R\$ 80.000,00 – abril/23 a março/25 = R\$ 1.920.000,00

R\$ 120.000,00 – abril/25 a março/27= R\$ 2.880.000,00

R\$ 150.000,00 - abril/27 a março/28 = R\$ 1.800.000,00

R\$ 185.709,52 – abril/28 a setembro/29 = R\$ 5.571.285,60

Sub TOTAL ..... = R\$12.771.285,63

Clausula 3ª – A cada ano, como haverá a inclusão de novos processos, será reanalisado o número de parcelas para avaliar a quantia ainda devida e a necessidade de estender os pagamentos até a integral quitação da lista de credores.

**Cláusula 4ª** – Os pagamentos ocorrerão da seguinte forma: inicialmente serão pagos R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por processo para todas as reclamações, limitados no primeiro momento à parte líquida do empregado e retenções legais, bem como honorários sucumbenciais, de ambas as partes, na ordem do menor para o de maior valor. Depois que todos os empregados de todas as empresas receberem, haverá novas rodadas de pagamento no valor de R\$ 2.500,00, até que se complete o pagamento integral de todas as dívidas trabalhistas e suas retenções, bem como honorários sucumbenciais. As demais classes de pagamento (demais classes de honorários, custas, multas e previdência) ocorrerão posteriormente, na ordem prevista no artigo 24 do Provimento 02/2019.

4.1.A liberação dos valores transferidos às Varas de origem pela CAEX deverá ser imediata, através da expedição dos respectivos alvarás.

**Cláusula 5ª** – Fica ajustado que os processos da Lista serão atualizados, sobre o saldo ainda devido, aplicando o percentual de 6% (seis por cento) a cada ano, a contar de abril/2022, decorrentes da correção e juros, bem como as parcelas no mesmo percentual.

5.1. Fica dispensada nova remessa para atualização junto ao juízo de origem, obedecendo o percentual estabelecido na presente **cláusula**.

**Cláusula 6ª** – O juízo originário permanecerá responsável pela análise dos incidentes processuais que envolvem os atos por ele praticados, incumbindo-lhe processar e julgar as impugnações aos cálculos e embargos à execução, a teor do artigo 884, caput, da CLT, estando o juízo garantido pelos depósitos mensais e bens dados em garantia.

**Cláusula 7ª** – Como garantia do presente acordo, a executada oferecerá seguro garantia individual para cada processo devidamente acrescido cada um deles de 30%, tudo na forma do ATO CONJUNTO CSJT CGJT TST n. 1 de 16.10.2019. A vigência do seguro garantia será de 3 anos, a ser renovado com antecedência de 90 dias do vencimento, sob pena de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do seguro garantia.

**Cláusula 8ª** – Em caso de mora e/ou inadimplemento do valor dos processos, será imediatamente executado o seguro garantia referente aos processos que seriam pagos no mês. Havendo mora e/ou inadimplemento em mais de 4 (quatro) meses, serão executados os Seguros Garantia de todos os processos imediatamente.

**Cláusula 9ª** – Os imóveis penhorados assim permanecem, até que a mesma comprove a juntada de todos os comprovantes de Seguro Garantia.

**Cláusula 10ª** – Fica ajustado que o Juízo Centralizador do CAEX-REEF direcionará a ordem de pagamento dos processos, observando suas preferências legais, tais como portadores de doenças mórbitas e idosos, desde que requeridos e demonstrados por seus interessados.

**Cláusula 11ª** – Fica ajustado que cada uma das partes, arcará individualmente, com os honorários advocatícios de seus patronos, descabendo qualquer cobrança judicial ou extrajudicial posterior, uma das outras, exceto com relação a condenação dos honorários sucumbenciais, de acordo com as decisões homologatórias em cada processo.

**Cláusula 12ª** – O acordo ora noticiado extingue todas as obrigações decorrentes da relação e dos fatos discutidos nos processos citados na lista do REEF, ressalvado o reconhecimento pela Vara Originária de novas contas em razão de embargos à execução ou impugnação de exequente relativos aos valores históricos, motivo pelo qual, não havendo modificação das contas, as partes desde já outorgam entre si ampla, geral, recíproca e irrevogável quitação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito das lides.

**Cláusula 13ª** – As partes concordam com todas as decisões proferidas nos presentes autos quanto à instauração dos CAEX-REEF, não havendo nada a ser questionado judicialmente ou extrajudicialmente.

**Cláusula 14ª** – Os reclamantes concedem plena concordância com os atos praticados pela COMISSÃO DE CREDORES e demais atos do processo, não havendo nada a ser questionado judicialmente ou extrajudicialmente.

**Cláusula 15ª** – As partes declaram que, em razão da composição alcançada, não possuem interesse recursal, desistindo desde logo dos recursos e incidentes

interpostos no presente REEF, bem como do prazo de recurso contra a R. Decisão que homologar o presente acordo, de forma a permitir que produza seus efeitos tão logo publicada.

**Cláusula 16ª** – Acordam as partes e patronos que eventuais obrigações de fazer, das decisões nos referidos processos, deverão ser observadas e que a natureza das parcelas são as informadas nos cálculos homologados pelos juízes originais.

**Cláusula 17ª** – Expeça-se Ofício as Varas comunicando o presente Acordo, para que retirem a Ré do BNDT, na forma do Art. 888-A, da CLT.

**Cláusula 18ª** – Os processos que forem remetidos ao REEF a partir da data de hoje passarão a constituir uma lista de retardatários, os quais serão pagos apenas após o pagamento de todas as verbas trabalhistas e honorários sucumbenciais da lista original.

**Cláusula 19ª** – A forma de pagamento da lista de retardatários será similar àquela da lista original.

**Cláusula 20ª** – Deverá a Secretaria, em 24 horas, conferir informações de exclusão de processos fornecida pela TB Blanco. As partes concordam desde já com os termos do presente acordo, o qual será homologado pelo Juízo quando da juntada, no prazo de 15 dias, e da conferência dos Seguros Garantia de todos os processos, de acordo com as regras do ATO CONJUNTO CSJT CGJT TST n. 1 DE 16.10.2019.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2022.

Para constar, foi lavrada a presente ata.

FERNANDO REIS DE ABREU

Juiz Gestor da Efetividade da Execução Trabalhista